

PROJETO DE LEI N 8.035, DE 2011

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Na Meta 18, constante do Anexo I do Projeto de Lei nº 8.035, de 2011, incluir nova estratégia, com o seguinte texto:

"18.9: Assegurar que o ingresso dos docentes do Ensino Religioso no magistério público obedeça aos mesmos procedimentos exigidos para a admissão dos docentes dos demais componentes curriculares."

JUSTIFICAÇÃO

A Meta nº 18 tem por objetivo assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino. Ela situa-se no tema da valorização dos profissionais da educação escolar, um dos princípios do ensino elencados no art. 206 da Constituição Federal. Nesse dispositivo, a Lei Maior determina que deverão ser garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos profissionais da educação escolar das redes públicas.

De forma a garantir que os docentes do Ensino Religioso também estejam incluídos nos referidos planos de carreira, já que ministram componente curricular de oferta obrigatória pelos sistemas de ensino, prevista também na Constituição Federal, entendo oportuno, como mais uma estratégia para alcançar essa meta, assegurar que os ingresso dos docentes do Ensino

Religioso no magistério público obedeça aos mesmos procedimentos exigidos para a admissão dos docentes dos demais componentes curriculares. Conto para isso com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado NAZARENO FONTELES